



O direito da União não exige que uma pessoa exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro para beneficiar nesse Estado de prestações familiares para os seus filhos que residem noutra Estado-Membro

Além disso, este direito a prestações familiares não se limita à situação em que o requerente obteve anteriormente uma prestação de caráter contributivo

Em janeiro de 2009, Eugen Bogatu, cidadão romeno que reside na Irlanda desde 2003, requereu às autoridades irlandesas prestações familiares para os seus dois filhos residentes na Roménia.

E. Bogatu exerceu uma atividade por conta de outrem na Irlanda entre 2003 e 2009. Tendo ficado desempregado em 2009, recebeu um subsídio de desemprego de caráter contributivo (2009 – 2010), posteriormente um subsídio de desemprego de caráter não contributivo (abril de 2010 – janeiro de 2013) e, por último, um subsídio de doença (2013 – 2015).

As autoridades irlandesas informaram E. Bogatu da sua decisão de deferir o seu pedido de prestações familiares, exceto no que se refere ao período compreendido entre abril de 2010 e janeiro de 2013. Esse indeferimento foi motivado pelo facto de, segundo as mesmas, o requerente não preencher, durante esse período, nenhum dos requisitos que lhe conferiam o direito de receber prestações familiares para os seus filhos residentes na Roménia, por não exercer uma atividade por conta de outrem na Irlanda nem receber ali uma prestação de caráter contributivo. E. Bogatu contestou esta decisão sustentando que as autoridades irlandesas se basearam numa interpretação errada do direito da União.

Chamada a pronunciar-se, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) pergunta ao Tribunal de Justiça se o regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social¹ deve ser interpretado no sentido de que a elegibilidade de uma pessoa cujos filhos residem noutra Estado-Membro a prestações familiares no Estado-Membro onde esta reside exige que essa pessoa exerça uma atividade por conta de outrem neste último Estado-Membro ou que este lhe pague uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado dessa atividade.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar, que o regulamento prevê que uma pessoa tem direito a prestações familiares, em conformidade com a legislação do Estado Membro competente, incluindo para os seus familiares que residam noutra Estado-Membro, como se estes últimos residissem no primeiro Estado-Membro. Logo, não exige que essa pessoa disponha de um estatuto específico e, em particular, do estatuto de trabalhador por conta de outrem, para ter direito a prestações familiares.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que resulta do contexto e do objetivo do regulamento que as prestações familiares para filhos que residem noutra Estado-Membro podem ser devidas a vários títulos e não apenas a título de uma atividade por conta de outrem.

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1).

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que o regulamento é fruto de uma evolução legislativa que reflete nomeadamente a vontade do legislador da União de alargar o direito a prestações familiares a outras categorias de pessoas além dos trabalhadores por conta de outrem.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça constata que o regulamento não faz depender o direito de receber prestações familiares a título dos filhos que residem noutra Estado-Membro da exigência de que o requerente receba prestações pecuniárias por motivo ou em resultado de uma atividade por conta de outrem.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que **a elegibilidade de uma pessoa a prestações familiares no Estado-Membro competente, para os seus filhos residentes noutra Estado-Membro, não exige que essa pessoa exerça uma atividade por conta de outrem no primeiro Estado-Membro nem que este lhe pague uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado do exercício dessa atividade.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667